



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 223/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Edil Rodolfo Ganem que “*Dispõe sobre a proibição de interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para transtornos do neurodesenvolvimento por motivo de idade*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer **desfavorável à proposição, com sugestões** de saneamento.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, que visa à integração social das pessoas portadoras de deficiência, mas não só, visto haver transtornos de neurodesenvolvimento, como o TDAH, que não são reconhecidos como deficiência, constatamos seu **interesse local**, nos termos dos incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal, e que **não há violação à reserva de iniciativa legislativa do Prefeito Municipal** determinada pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, repercutindo disposição constitucional conforme jurisprudência aduzida pelo parecer da Douta Procuradora Legislativa do Tribunal de Justiça de São Paulo reiterando tal entendimento.

O **Interesse local** desta proposição visa **suplementar (Constituição Federal, Art. 30, II) a competência concorrente** que, nos termos dos incisos IX, XII e XIV do Art. 24 da Constituição Federal, possuem a União e os Estados para legislar sobre educação, saúde além da proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência.

Materialmente, esta acessibilidade objetivada por esta propositura encontra amparo na **Lei Nacional 10.098, de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida e na **Lei Nacional nº 13.146, de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e na **Lei Estadual nº 12.907, de 2008**, que consolida a legislação estadual relativa à pessoa com deficiência e, no **Plano Municipal**, com a **Lei nº 11.417, de 2016**, que dispõe sobre a política municipal de acessibilidade de pessoa com deficiência.

A propositura objetiva ainda a **concretização de direitos fundamentais** das pessoas com deficiência, além de outras que requerem um acompanhamento especializado, de **acordo com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana** nos termos do inciso III do Art. 1º e do caput do Art. 5º da Constituição além de que se encontra fartamente respaldada pela jurisprudência.

No entanto, tal constitucionalidade formal e material da ação do Município na integração social das pessoas com deficiência ou com necessidades de acompanhamento especializado **estão adstritas apenas ao âmbito de sua atuação administrativa e aos serviços públicos sob sua responsabilidade** e a redação atual da proposta extrapola os limites da competência municipal ao criar obrigações direcionadas a entes e serviços privados – como **clínicas particulares e planos de saúde** – cuja regulação **compete privativamente à União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal**, que reserva à União legislar sobre direito civil e comercial, incluindo contratos e regulação da saúde suplementar.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Limite análogo também encontra a propositura ao impor obrigações aos estabelecimentos privados de educação**, a proposta também incorre em vício de inconstitucionalidade formal. A disciplina de serviços educacionais prestados por instituições particulares envolve aspectos regulatórios que estão sujeitos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), cuja normatização é de competência privativa da União, nos termos do **art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal**.

Diante desse contexto, concluímos pela **inconstitucionalidade formal orgânica**, por **ultrapassar os limites do interesse local e invadir competência legislativa privativa da União**, em **afronta ao pacto federativo** (arts. 1º e 144 da Constituição Estadual) e aos arts. 22, I e XXIV da Constituição Federal cujo saneamento pode ser obtido observadas as sugestões da Douta Procuradora Legislativa.

S/C., 15 de abril de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003600360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 22/04/2025 15:07

Checksum: **3C708F8224D530895E1473674AFFDC856A9951C184E25510AEB69CB3BE0FC110**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 22/04/2025 16:10

Checksum: **E0480B0960D6C0535D61FE32B7297EFB3115139C755601AD2404E59FEA5EE543**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 23/04/2025 08:44

Checksum: **8C02C5F0D404E02C9FED2588F5F5701304A961023316C4932503FC677B98FD0F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380032003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.